

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 01512/2016-e/TCE-RO - Aposos (00956/15, 00957/15, 02351/15, 02664/15, 01424/16)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: Município de Buritis
RESPONSÁVEIS: Oldeir Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal (CPF Nº 190.999.082-53)
Darci Aparecido Vieira – Contador (CPF Nº 513.837.649-72).
Sônia Felix de Paula Maciel – Controladora Interna (CPF Nº 627.716.122-91)
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 19ª Sessão Plenária, de 27 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MUNICÍPIO DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2015.
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPRAVITÁRIA.
EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA
JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO
SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA
DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.
DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E
PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudiciais à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.

3. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Buritis.

4. Restou evidenciado o não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa no art. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de BURITIS/RO, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de BURITIS, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS- PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM A SENHORA SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL – CONTROLADORA INTERNA:

a) Infringência ao art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$3.097.213,83 (três milhões noventa e sete mil duzentos e treze reais e oitenta e três centavos), no entanto, o saldo financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei nº 4.320/64, correspondeu a um déficit de R\$1.721.974,94 (um milhão setecentos e vinte e um mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) (excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência), indicando, portanto, a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$3.097.213,83 (três milhões noventa e sete mil duzentos e treze reais e oitenta e três centavos);

b) Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1.988, c/c art. 11 da LRF, em virtude da queda de 12% na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em relação ao exercício de 2014, imposto que, em tese, tem um acréscimo positivo, principalmente, nas municipalidades que se encontram em desenvolvimento e com planos de regularização fundiária;

c) Ausência de cumprimento das determinações de exercícios anteriores:

c.1) Não adoção de medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

promover a ampliação dos investimentos no município, pois o percentual dos investimentos, em relação à arrecadação, caiu de 15,60% em 2014 para 7,67% em 2015 (Item II, alínea “d” da Decisão 293/2013 – Processo 1701/2013/TCE-RO – Item 2, subitem A13, alínea “a”, págs. 195/196 do Relatório Técnico);

c.2) Abertura de créditos adicionais pela rubrica “superávit financeiro” do exercício anterior, sem que o município apresentasse situação financeira líquida superavitária (Item 2, subitem A13, alínea “b”, págs. 195/196 do Relatório Técnico);

c.3) Envio intempestivo dos Relatórios da Gestão Fiscal e dos balancetes mensais de março, agosto e dezembro de 2015 (Item II, alínea “g” da Decisão 404/2014 – Processo 1133/2014/TCE-RO – item 2, subitem A13, alínea “c”, págs. 195/196 do Relatório Técnico);

c.3) Realização de Audiência Pública referente ao 2º Semestre com fins de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO fora dos prazos estabelecidos, tudo conforme declaração pública eletrônica firmada no SIGAP – Gestão Fiscal (Item III, subitem B, alínea “1”, pág. 137 do Processo nº 01424/16/TCE-RO – análise das infrações administrativas conta a LRF);

c.4) Ausência do encaminhamento eletrônico no SIGAP – Gestão Fiscal, do relatório anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência no Município (Item III, subitem B, alínea e “2”, pág. 137 do Processo nº 01424/16/TCE-RO – análise das infrações administrativas contra a LRF);

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de BURITIS/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000,** quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III - Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 50/2015 e 17/2016 ao gestor do Município de BURITIS/RO, Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de BURITIS - consistiu em 49,95% no 1º quadrimestre e 52,51% no 2º quadrimestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, que estabeleça ao responsável pela Contabilidade que:

Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

a) Registre o saldo anterior da dívida ativa (inscrição de exercícios anteriores, principal, taxas, juros e multas) no SIGAP Contábil no prazo de 30 dias contados da notificação;

b) Realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

c) Demonstre no Relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos às medidas adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação;

d) Observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas extraorçamentária, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

e) Realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

f) Apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição: (a) ao Balanço Orçamentário (i) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (ii) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; (b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (c) ao Balanço Patrimonial (i) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (iii) provisões a curto prazo e a longo prazo; (iv) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes; (d) a Demonstração das Variações Patrimoniais (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

g) Ao elaborar o Relatório Circunstanciado, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea “a”: a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (d) avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial; (e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais e legais (saúde, educação, repasse ao Poder Legislativo);

h) Elabore o relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos demonstrem quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, bem como o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, que cumpra as diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seus mister constitucional;

VI –Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

VIII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 001/2015/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

IX - Dar ciência aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de BURITIS** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01512/2016-e/TCE-RO - Apensos (00956/15, 00957/15, 02351/15, 02664/15, 01424/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis.
INTERESSADO: Município de Buritis.
RESPONSÁVEIS: Oldeir Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal (CPF Nº 190.999.082-53).
Darci Aparecido Vieira – Contador (CPF Nº 513.837.649-72).
Sônia Felix de Paula Maciel – Controladora Interna (CPF Nº 627.716.122-91).
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 19ª Sessão Plenária, de 27 de outubro de 2016

RELATÓRIO

Examinam-se, na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de BURITIS/RO, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 26.04.16 (ID 284723), constituindo-se nos presentes autos, em que o Corpo Instrutivo promoveu instrução técnica preliminar (ID 300724) tendo sido analisadas as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as formalidades das peças apresentadas, em consonância com a Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo¹ sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada a existência de irregularidades, por infringência à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/64, às Instruções Normativas nºs 13/TCER/04, 19/TCER/06 e 22/TCER-07, são elas: a) *Divergência de R\$1.369.262,77 no saldo final da dívida ativa apurada e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial. Observa-se que o município não contabiliza os acréscimos da Dívida Ativa, conforme orienta a Instrução Normativa nº 030/TCE-RO/2012, a qual dispõe que sejam estabelecidos os procedimentos de reconhecimento de créditos tributários por competência;* b) *Divergência no valor de R\$175.657,84 entre o saldo apurado da conta Estoque e o demonstrado no Balanço Patrimonial;* c) *Divergência no valor de R\$10.000,00 entre o saldo apurado da Conta Imobilizado e o demonstrado no Balanço Patrimonial;* d) *Divergência de R\$ 18.025,37 entre o passivo exigível de acordo com a Lei nº 4.320/64 (R\$*

¹ Relatório Técnico (ID 300724).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

36.448.227,93) e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$ 36.466.253,30); e) Divergência de R\$2.443.374,30 entre o superávit apurado e valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit Financeiro; f) Os valores totais de créditos abertos (R\$ 23.961.206,65) e, respectivas, fontes de recursos apresentados no TC-18 divergem dos valores demonstrados (R\$ 34.782.925,56) por meio do SIGAP Contábil (arquivo Decretos); g) A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$23.961.206,65, o equivalente a 40,06% do orçamento inicial (R\$59.813.912,46); h) A Lei Municipal nº 899/2014, de 29/12/2014 (LOA) autorizou, previamente, ao Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 0,5% (R\$ 299.069,56) do total do orçamento inicial (Art. 9, III), diretamente por decreto do Executivo. Entretanto, foram abertos por meio de Decretos o valor de R\$ 2.639.020,64 com informação das exceções previstas na LOA, perfazendo um valor R\$ 2.339.951,08 de créditos abertos sem autorização orçamentária; i) O Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$3.097.213,83, no entanto, o superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei 4.320/64, correspondia a saldo negativo de R\$ 1.721.974,94 (excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência), desta forma, indicando a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$3.097.213,83; j) Queda de (12%) na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em relação ao exercício de 2014, imposto que, em tese, tem uma regularidade positiva, principalmente, nas municipalidades que se encontram em desenvolvimento e com planos de regularização fundiária; k) O valor arrecadado de R\$ 612.308,71, referente à Dívida Ativa do exercício, é inexpressivo, o equivalente de 15,78% do saldo da dívida (R\$6.168.059,57); l) Divergência no valor de R\$360.384,63 entre o saldo final apurado R\$546.680,49 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$907.065,12; m) Não adoção de medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município, pois, o percentual dos investimentos, em relação à arrecadação, passaram de 15,60% em 2014 para 7,67% em 2015; n) Envio intempestivo dos Relatórios da Gestão Fiscal e dos balancetes mensais de março, agosto e dezembro de 2015.

Definidas as Responsabilidades² dos Senhores OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS (Prefeito Municipal), DARCI APARECIDO VIEIRA (Contador) e Senhora SÔNIA FÉLIX DE PAULA MACIEL (Controladora), e determinadas suas Audiências³, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID-316408 e 316409) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 335490), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

² Fls.212/221 DDR nº 023/2016.

³ Mandados de Audiências n.ºs 258, 259 e 260/2016/DP-SPJ (fls. 223/227)

Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática - DDR nº 023/2016/GCVCS (Págs. 212/221), opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, e A11) e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados (A9⁴, A10⁵ e A12⁶).

(Grifamos)

Ao final o Corpo Instrutivo entende que as contas do Poder Executivo Municipal de BURITIS/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – na qualidade de Prefeito Municipal, devam receber por parte desta e. Corte de Contas PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, nos termos dos artigos 1º, VI, 16, II e 35 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 24 e 49, §1º, do RITCE-RO.

Regimentalmente os autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0267/2016 (ID 351239), em manifestação conclusiva, consentâneo com entendimento técnico opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do Município de BURITIS, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, gastos com educação, saúde, despesa com pessoal e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de BURITIS, relativos ao exercício de 2015.

Necessário consignar que o Município de BURITIS **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, sendo necessário excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. Lei Orçamentária Anual - LOA

⁴ Abertura de Créditos Adicionais sem fonte de recursos.

⁵ Desempenho Negativo da Arrecadação de IPTU.

⁶ Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

A Lei nº 899, de 29 de dezembro de 2014, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2015, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$59.813.912,46 (cinquenta e nove milhões, oitocentos e treze mil, novecentos e doze reais e quarenta e seis centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática nº 145/2014/GCVCS/TCE/RO (Processo nº 3346/2014).

2. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (4,5% do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$73.103.978,80, o equivalente a 122,22% do orçamento inicial.

A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Quadro 1 – Alterações do Orçamento Inicial

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	59.813.912,46
(+) Créditos Suplementares	13.231.451,20
(+) Créditos Especiais	10.729.755,45
(-) Anulações de Créditos	10.671.140,31
(=) Autorização Final da Despesa	73.103.978,80
(-) Despesa Empenhada	58.799.297,20
(=) Saldo de Dotação	14.304.681,60

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) (ID – 284021 e 284028)

Extraí-se do demonstrativo em destaque que a Dotação Inicial para o exercício era de R\$59.813.912,46 (cinquenta e nove milhões oitocentos e treze mil novecentos e doze reais e quarenta e seis centavos), tendo ocorrido a incidência de Créditos (Suplementares e Especiais), cujo valor perfaz a importância de R\$23.961.206,65 (vinte e três milhões novecentos e sessenta e um mil duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) e Anulações no montante de R\$10.671.140,31 (dez milhões seiscentos e setenta e um mil cento e quarenta reais e trinta e um centavos), resultando em uma Despesa Autorizada Final no importe de R\$73.103.978,80 (setenta e três milhões cento e três mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Observa-se que as alterações ocorridas no período alcançaram **21,20%**, apresentando-se em nível razoável o percentual de alterações orçamentárias, em concordância com o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.

As despesas empenhadas perfizeram ao final do exercício a importância de R\$58.799.297,20 (cinquenta e oito milhões setecentos e noventa e nove mil duzentos e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação a importância de R\$14.304.681,60 (quatorze milhões trezentos e quatro mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

O Corpo Técnico, após a realização de análise dos documentos que acompanham a Prestação de Contas (Análise de Auditoria), apontou que o Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$3.097.213,83, no entanto, o superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei 4.320/64, correspondia a saldo negativo de R\$1.721.974,94 (excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência), desta forma, indicando a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$3.097.213,83.

Instados a se manifestarem, os responsáveis ofertaram justificativas no sentido de que no decorrer do exercício de 2015 foram inseridos no orçamento superávit proveniente de convênios e repasses fundo a fundo, onde os valores financeiros ficaram aplicados em conta corrente no fechamento do exercício, contudo, alguns passaram como restos a pagar processados para o exercício de 2015, devido às alterações contatuais, que ocorreram na maioria das vezes devido à distrato unilateral, houve e necessidade de reinserção de tais recursos ao orçamento vigente o qual fora apurado como superávit, uma vez que, os recursos financeiros para cobertura de tais convênios encontrava-se em conta desde o exercício anterior.

Também alegam ter ocorrido superávit financeiro em fonte específica no que se referem os Decretos nºs 976/2015 e 5752/2015 (R\$474.608,55); Decretos 971/2015 e 5721/2015 (R\$1.444.248,54).

O Corpo Técnico, ao analisar as justificativas ofertadas, manifestou que os responsáveis não demonstraram o código da fonte de recursos e sequer o valor deduzido na fonte à título de restos a pagar a ela vinculados para fins de apuração, impossibilitando assim a aferição das alegações apresentadas, motivo pelo qual posicionou-se pela manutenção do Achado de Auditoria, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

De fato, os gastos públicos deveriam estar limitados ao total de recursos efetivamente arrecadados, em especial, se consideradas as disposições do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, senão vejamos:

Art. 1º [...]

§1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A propósito, a Lei de Responsabilidade Fiscal busca, exatamente, extirpar a prática que conduz ao endividamento público.

Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Por certo que a abertura de créditos adicionais é necessária a existência de recursos financeiros disponíveis segundo o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que estabelece “a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”, **devendo ser indicada a fonte de recursos para tal abertura.**

Assim, diante da ausência da indicação da fonte de recursos para abertura dos créditos adicionais, impositivo reconhecer a incidência da irregularidade, motivo pelo qual coaduno com o posicionamento do Corpo Técnico e Ministerial.

3. Análise do Resultado Orçamentário.

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento.

O demonstrativo a seguir detalha a composição do resultado orçamentário.

Quadro 2 – Resultado Orçamentário Consolidado.

Discriminação	2012	2013	2014	2015
1. Receitas Correntes Arrecadadas	50.444.857,84	52.660.881,61	60.510.810,05	62.793.641,10
2. Despesas Correntes	43.936.573,90	44.936.573,90	51.770.436,52	52.423.150,70
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	6.508.283,94	8.162.433,04	8.740.373,53	10.370.463,40
4. Receitas de Capital Arrecadadas	5.164.413,22	2.121.840,00	3.323.840,86	2.644.669,50
5. Despesas de Capital	10.554.726,64	2.059.640,15	10.969.887,36	6.376.146,50
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-5.390.313,42	62.199,85	-7.646.046,50	-3.731.477,00
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	55.609.271,06	54.782.721,61	63.834.650,91	65.438.283,60
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	54.491.300,54	46.558.088,72	62.740.323,88	58.799.297,20
9. Resultado Orçamentário (7-8)	1.117.970,52	8.224.32,89	1.094.327,03	6.638.986,40

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo que o Município de Buritis apresentou um resultado orçamentário consolidado superavitário de R\$6.638.986,40 (seis milhões, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

Entretanto, tem-se que, excluindo-se as receitas e despesas realizadas à conta da dotação do Instituto Municipal de Previdência Social, na forma do que estabelece o inciso IV do artigo 50 da LRF, constata-se a existência de um superávit da execução orçamentária do Poder Executivo na ordem de R\$55.214,25 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro 3 – Resultado Orçamentário do Ente.

Instituição	2012	2013	2014	2015
--------------------	-------------	-------------	-------------	-------------

Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



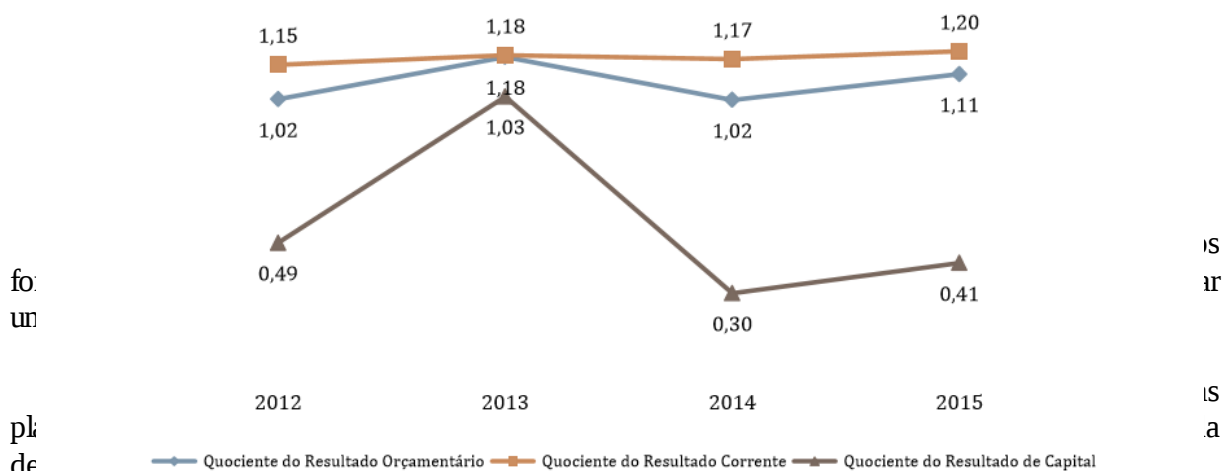
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1.Executivo e Câmara Municipal	-4.345.998,33	3.259.016,43	-5.200.731,48	55.214,25
2.Instituto de Previdência	5.463,968,85	4.965.616,46	6.295.058,51	6.583.772,15
Resultado Orçamentário	1.117.970,52	8.224.632,89	1.094.327,03	6.638.986,40

Vê-se, pois, que o Município de Buritis no decorrer do exercício de 2015 gerou **superávit orçamentário** de R\$55.214,25 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos).

Corroborando com a interpretação das informações acima, o indicador do resultado orçamentário, em que se pode verificar por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa executada o desempenho do resultado orçamentário. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

A seguir demonstra-se a evolução do quociente do Resultado Orçamentário:



Quadro 4 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	58.147.647,12	62.793.614,10	107,99
Receita Tributária	3.723.266,87	3.978.097,41	106,84
Receita de Contribuições	1.534.736,13	5.132.773,05	334,44
Receita Patrimonial	1.178.505,04	4.591.145,32	389,57
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	180.000,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	50.825.728,22	48.399.187,92	95,23
Outras Receitas Correntes	705.410,86	692.410,40	98,16
Receitas de Capital	5.411.434,07	2.644.669,50	48,87
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortizações de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	5.411.434,07	2.644.669,50	48,87
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total	63.559.081,19	65.438.283,60	102,96

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado (ID 284724).

Em análise às despesas por funções e categoria econômica, realizadas no exercício de 2015, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar que o Município executou 102,96% (R\$65.438.283,60) da despesa planejada (R\$63.559.081,19).

4.1. Análise da Despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, tem-se a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir demonstra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática:

Quadro 5 – Demonstrativo das Despesas Executadas por Função de Governo

Função	2013	%	2014	%	2015	%
Legislativa	2.049.732,38	4,63	2.083.114,28	3,47	2.175.102,53	3,82
Administração	9.331.384,26	21,10	9.798.529,62	16,30	9.363.844,74	16,45
Segurança Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	143.400,00	0,25
Assistência Social	546.577,30	1,23	2.266.658,64	3,77	1.842.429,95	3,24
Previdência Social	924.097,31	2,09	1.339.625,55	2,23	1.764.115,78	3,10
Saúde	8.259.829,08	18,70	12.342.133,35	20,50	11.659.208,96	20,49
Educação	16.670.282,08	37,70	22.820.514,56	38	18.141.045,26	31,88
Urbanismo	833.713,30	1,88	567.638,50	0,94	2.109.103,18	3,71
Habituação	160.000,00	0,36	0,00	0,00	185.063,74	0,33
Saneamento	0,00	0,00	0,00	0,00	199.484,35	0,35
Agricultura	631.782,27	1,43	2.044.026,07	3,40	1.482.967,50	2,61
Transporte	3.215.809,24	7,27	5.275.990,03	8,78	3.371.377,44	5,92
Desporto e Lazer	0,00	0,00	0,00	0,00	456.891,11	0,80
Encargos Especiais	1.637.872,15	3,70	2.139.088,78	3,56	4.014.519,70	7,05
Total	44.261.079,37	100	60.109.680,88	100	56.908.554,24	100

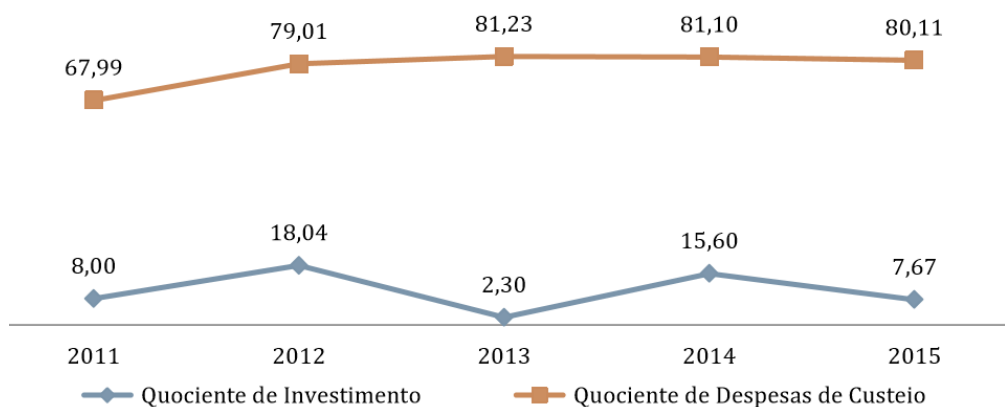
Fonte: Gestão Fiscal

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Destacam-se entre funções priorizadas pelo município no período: a Saúde (20,49%), a Educação (31,88%) e a Administração (16,45%). Avulta-se, também, a aumento de 1,15% em relação ao exercício anterior das despesas na função Administração.

4.2. Grau de Investimento X Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimentos e despesas de custeio indica quanto da receita total estão sendo aplicados nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, como se detalha a seguir:

Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio

O gráfico evidencia o baixo nível de investimento (7,67%) no exercício, o que significa que para cada R\$ 1,00 arrecadado no exercício o município investiu apenas R\$ 0,08. O município apresentou queda significativa (50,83%) do valor investido no exercício anterior (2014).

Observa-se ainda, de forma negativa, o crescente aumento das despesas com a manutenção administrativa, as despesas do exercício aumentaram mais de 12 (doze) pontos percentuais em relação ao exercício anterior, chegando ao patamar de 80,11% da receita total, o que significa dizer que a cada um R\$ 1,00 arrecadado o município aplicou R\$ 0,81 em despesas com manutenção da máquina administrativa.

5. Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Quadro 6 – Receita Tributária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Discriminação	2012	2013	2014	2015
Receita de Impostos	2.246.496,28	2.721.725,55	3.190.175,16	3.223.828,33
IPTU	393.950,22	463.992,40	431.556,00	382.504,52
IRRF	697.835,84	893.312,40	1.067.555,57	983.283,78
ISSQN	1.117.118,30	1.271.441,70	1.488.556,55	1.593.736,08
ITBI	37.591,92	92.979,12	202.506,11	264.303,95
Taxas	360.008,07	431.269,50	695.684,11	754.269,08
Total de Receita Tributária	2.606.504,35	3.152.995,05	3.885.859,27	3.978.097,41
Total de Receita Arrecadada	63.920.502,00	54.782.721,61	63.834.650,91	65.438.283,60

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2015, o montante de R\$3.978.097,41 (três milhões, novecentos e setenta e oito mil, noventa e sete reais e quarenta e um centavos).

Comparativamente ao exercício imediatamente anterior (2014), cuja Receita Própria (Tributária) alcançou o montante de R\$3.885.859,27 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), houve um aumento da ordem de R\$92.238,14 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), representando 2,37% em relação ao saldo do exercício anterior.

5.1. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

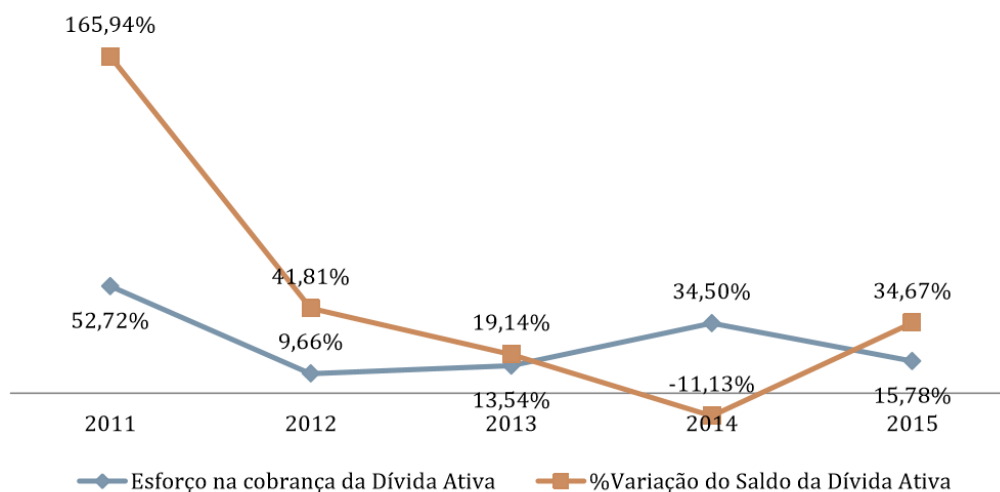
Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



Em análise ao demonstrativo ora apresentado, pode-se extrair que o valor arrecadado no decorrer do exercício de 2015 alcançou o importe de R\$475.332,21 (quatrocentos e setenta e cinco mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), o equivalente a 15,96% em relação ao saldo anterior pendente na conta (R\$2.978.201,37), entretanto, destaca-se de forma negativa, o considerável aumento do saldo dos valores inscritos em dívida ativa (aumento de 25,95% em relação ao exercício anterior), cujo valor resulta em R\$3.751.111,63 (três milhões setecentos e cinquenta e um mil cento e onze reais e sessenta e três centavos).

Tem-se ainda, que a Administração Municipal informou por meio do Relatório de Medidas de Combate à Evasão e Sonegação de Tributos que vem adotando inúmeras ações (cobranças judiciais e administrativas) com o objetivo de reduzir o estoque de dívida ativa.

Entretanto, o Corpo Técnico apontou um Achado de Auditoria (A10) em virtude da queda de 12% na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em relação ao exercício de 2014.

De acordo com os responsabilizados, os quais foram instados a se manifestarem, os mesmos informaram em sede de defesa que no exercício de 2015, o lançamento do IPTU somente ocorreu no mês de julho/2015 devido a um questionamento da Lei nº 900/2014 (princípio da noventena) que fora aprovada em dezembro de 2014, tendo sido suspensa temporariamente a cobrança por 30 (trinta) dias, reconhecendo a queda de arrecadação desse tributo ao tempo em que informaram que estaria sendo adotadas medidas saneadoras.

O Corpo Técnico manifestou que a Lei nº 900/2014, a qual instituiu o novo Código Tributário Municipal não tinha como finalidade específica a alteração de alíquota ou base de cálculo para cobrança do IPTU, o que não influenciaria no lançamento do tributo, motivo pelo qual deixaram de acolher as justificativas apresentadas, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Andou bem o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas ao manter o Achado de Auditoria, suportados no entendimento de que a base de cálculo de um tributo é a ordem de grandeza que, posta na consequência da norma criadora do tributo, presta-se a mensurar o fato descrito na hipótese, possibilitando a quantificação do dever tributário, sua graduação proporcional à capacidade contributiva do sujeito passivo e a definição da espécie tributária⁷.

Assim, sem maiores aprofundamentos, temos assistir razão ao Corpo Técnico e Ministério Público no sentido de se manter o Achado de Auditoria.

Ademais há necessidade de recomendar à Administração que:

a) determinar ao responsável pela Contabilidade que reconheçaregistre saldo anterior da dívida ativa (inscrição de exercícios anteriores, principal, taxas, juros e multas) no Sigap Contábil num prazo de 30 dias contados da notificação;

b) determinar ao responsável pela Contabilidade que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

c) demonstre no Relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos às medidas adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação.

6. Do Balanço Financeiro

Segundo o MCASP, válido para o exercício de 2015, o Balanço Financeiro deve evidenciar a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discriminar: (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (c) os recebimentos e os pagamentos extraorçamentária; (d) as transferências financeiras decorrentes, ou não, da execução orçamentária; e (e) o saldo inicial e o saldo final em espécie.

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID 284022) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2015 apresenta a importância de R\$46.189.500,76, conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID 284023).

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

⁷ BALEEIRO. Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16

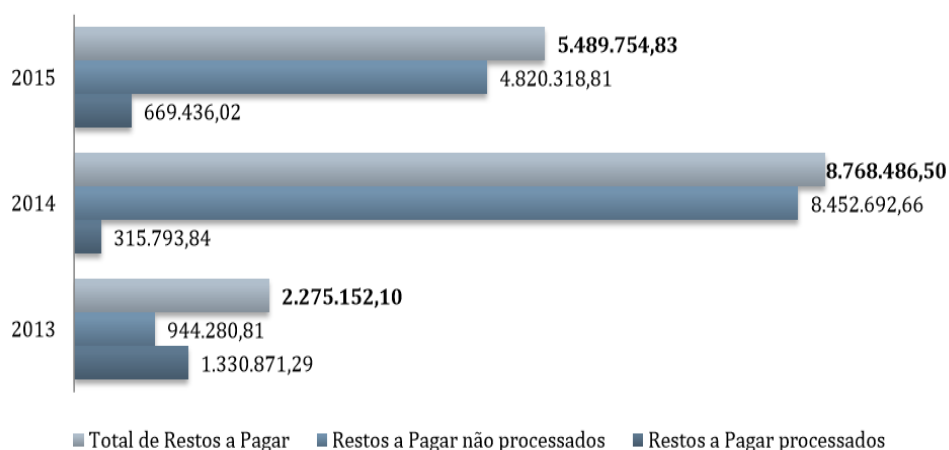
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, pertence ao exercício financeiro às despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, e se dividem em processados e não processados.

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos 03 (três) anos.



O saldo no exercício representa 9,33% dos recursos empenhados (R\$58.799.297,20), a situação evidencia uma boa política de gestão dos valores inscritos em restos a pagar.

7. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro 7 – Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado	R\$	46.189.500,76
(-) Passivo Financeiro Consolidado	R\$	6.639.725,56
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	39.549.775,20

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 284023).

Observa-se que ao final do exercício sob análise a municipalidade contabilizou uma dívida da ordem de R\$6.639.725,56 (seis milhões seiscentos e trinta e nove mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Considerando uma disponibilidade de R\$46.189.500,76 (quarenta e seis milhões cento e oitenta e nove mil

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

quinhentos reais e setenta e seis centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R\$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R\$6,96 (seis reais e noventa e seis centavos), demonstrando assim uma situação financeira superavitária.

8. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

A presente análise está alicerçada na demonstração de quociente e índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais e financeiros nas Demonstrações Contábeis.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID 284024), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Superavitário** na ordem de R\$13.103.195,54 (treze milhões, cento e três mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$81.958.472,84) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$68.855.277,30).

8.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2013 a 2015)

Quadro nº 11-Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais.

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1/2)	2014 R\$	2015 R\$
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	77.530.186,73	81.958.472,84
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	70.225.755,69	68.855.277,30
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,10	1,19

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos dois exercícios superávit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

8.2. Liquidez Corrente

Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

A Liquidez Corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos em curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Quadro nº 12-indicador da Liquidez Corrente

Liquidez Corrente (LC) – (½)	2013 R\$	2014 R\$	2015 R\$
1. Ativo Circulante	31.960.015,91	39.302.032,78	47.237.758,78
2. Passivo Circulante	3.750.959,72	2.636.629,57	3.546.278,24
Liquidez Corrente (LC)	8,52	14,91	13,32

O resultado do exercício revela que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o montante de R\$13,32 (treze reais e trinta e dois centavos), sendo incluso na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

8.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Quadro nº 13-índice de Liquidez Geral

Liquidez Corrente (LC) – (1+2)/ (3=4)	2013 R\$	2014 R\$	2015 R\$
1. Ativo Circulante	31.960.015,91	39.302.032,78	47.237.758,78
2. Ativo Realizável em longo prazo	4.140.202,70	1.428.802,79	2.496.611,85
3. Passivo Circulante	3.750.959,72	2.636.629,57	3.546.278,24
4. Passivo Não - Circulante	27.155.336,21	28.738.997,93	27.383.153,44
Liquidez Geral (LG)	1,17	1,30	1,61

O índice indica que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo no valor de R\$1,61 (um real e sessenta e um centavos).

8.3. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

Quadro nº 14-índice de endividamento geral

Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Endividamento Geral (EG) – (2+3)/ 1	2013 R\$	2014 R\$	2015 R\$
1. Ativo Total	57.003.731,27	64.777.493,88	76.496.974,80
2. Passivo Circulante	3.750.959,72	2.636.629,57	3.546.278,24
3. Passivo Não Circulante	27.155.336,21	28.738.997,93	27.383.153,44
Endividamento Geral (EG)	0,54	0,48	0,40

O índice acima demonstrado indica que a cada um R\$0,40 (quarenta centavos) de obrigações com terceiros, o município disponibiliza de recursos de curto e longo prazo o valor de R\$1,00 (um real), mostrando que o Município se encontra em boa situação financeira. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

9. Limites Constitucionais e Legais

A Constituição Federal e leis infraconstitucionais são instrumentos norteadores e reguladores das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, que têm como objetivos primordiais assegurar a obediência aos princípios fundamentais que regem a administração pública, a busca da eficiência e eficácia da gestão, bem como a manutenção do equilíbrio das contas públicas mediante a instituição de limites e condições, cujos resultados demonstram-se a seguir:

9.1 Saúde

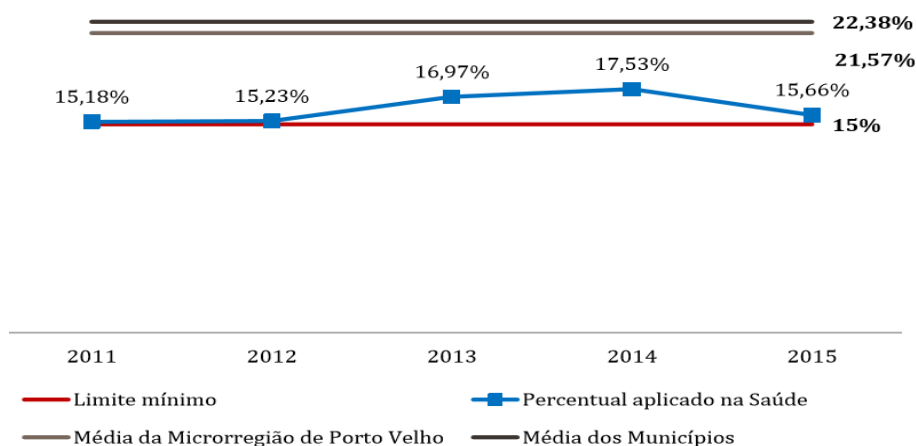
O Município aplicou no exercício o montante de R\$5.393.280,52 (cinco milhões, trezentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 15,66% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$34.431.683,00), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 141/2012.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado (calculada apenas para o exercício de 2015 e utilizada como referência para os exercícios anteriores):

Evolução do Limite de Aplicação na Saúde (2011 a 2015)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



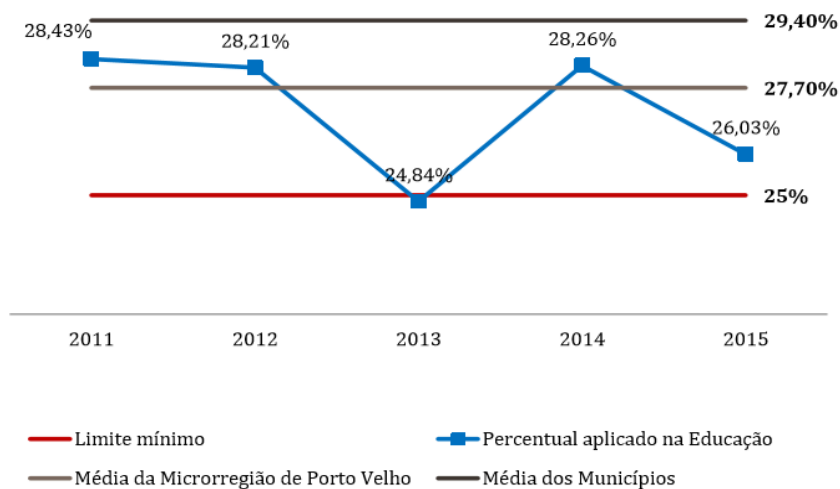
9.2- Educação

9.2.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O Município aplicou no exercício o montante de R\$8.963.182,53 (oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 26,03% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$34.431.683,00), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado (calculada apenas para o exercício de 2015 e utilizada como referência para os exercícios anteriores).

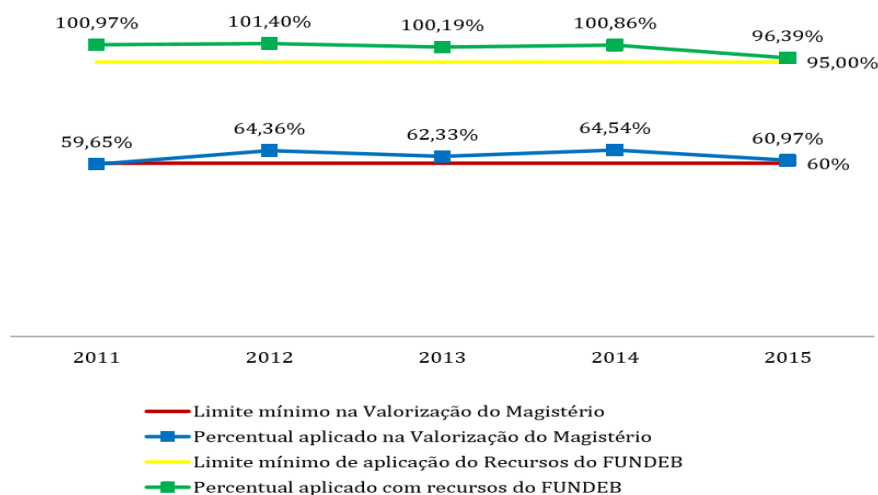
Evolução do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2015).



9.2.2- Recursos do FUNDEB

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Apurou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$14.658.996,63, o equivalente a 96,39% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo deste total foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$9.272.778,34, o que corresponde a 60,97% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Evolução do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2015).**9.2.3- Repasse de recursos ao Poder Legislativo**

A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das disposições contidas no inciso I e III, §2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

Quadro nº 15 – Demonstrativo dos Repasses ao Poder Legislativo

Discriminação	2015
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	3.908.602,48
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	28.581.965,37
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	1.385.454,84
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	33.876.022,69
5. Nº de Habitantes de Município de acordo com o IBGE	32.383,00
6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado Poder Legislativo	2.371.321,59
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	2.269.803,00
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanco Financeiro da Câmara)	2.269.803,00
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (7 ÷ 4)	6,70%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Conforme o demonstrativo verifica-se que o total de repasses financeiros à Câmara Municipal não poderia ultrapassar R\$2.371.321,59 (dois milhões, trezentos e setenta

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

e um mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), que corresponde a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências arrecadadas no ano anterior.

No que tange aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, o Município de Buritis, possuindo uma população estimada de 32.383 habitantes, está inserido nas novas regras definidas no inciso I do art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

Pelo que se observa o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo a sua Casa de Leis importou em **R\$2.269.803,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e três reais)**, correspondentes a **6,7%** da receita arrecadada pelo Município no ano anterior, portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal.

10. Análise da Gestão Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal, a seguir são apresentados, sob os aspectos mais relevantes, os resultados do período.

10.1. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2015) aplicando o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Evolução da Receita Corrente Líquida (2012 a 2015)⁸

⁸ SIGAP-Gestão Fiscal- Índice de atualização IPCA-IBGE.

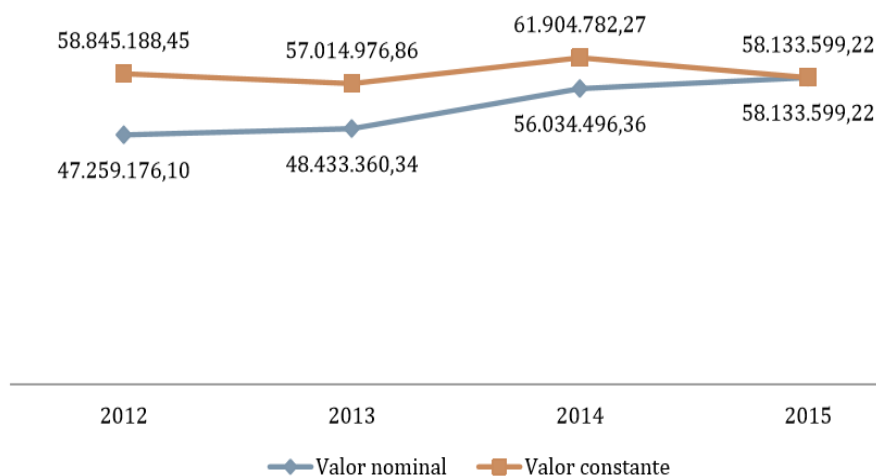
Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



Observa-se que ao longo do período analisado (2012 a 2015) houve um aumento da RCL em valores nominais, entretanto, a evolução ficou abaixo do índice de inflação do período.

10.2. Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2015)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	30.351.677,59	1.466.287,93	31.817.965,52
2. Receita Corrente Líquida - RCL	58.133.599,22	58.133.599,22	58.133.599,22
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	52,21	2,52	54,73
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2015 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

10.3. Cumprimento das Metas Fiscais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Sob esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2015 (Lei nº 830, de 2 de julho de 2014) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. A tabela a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2015.

Quadro nº 16 – Demonstrativo das Metas Fiscais.

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	212.052,11	8.725.820,62	Atingida
Resultado Nominal	849.980,40	-1.917.904,82	Atingida
Dívida Pública Consolidada	2.991.860,66	4.776.121,75	Não Atingida
Dívida Consolidada Líquida	-1.572.377,16	-6.681.294,77	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

10.4. Resultado Primário

Representa a diferença entre as receitas e despesas não financeira ou primária. Indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida. O resultado será utilizado para abater no saldo da dívida ou realizar investimentos. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício.

Quadro nº 17 – Demonstrativo do Resultado Primário.

Discriminação	2015
1. Receitas Primárias	60.847.138,28
2. Despesas Primárias	52.121.317,66
3. Resultado Primário (1-2)	8.725.820,62
4. Meta fixada na LDO	212.052,11
5.% realizado = (3/4)*100	4.114,94

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Verifica-se, que do resultado apurado acima a meta de resultado primário foi atingida, o resultado apurado representou 4.114,94% da meta.

10.5. Resultado Nominal

Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida. A tabela a seguir detalha o resultado nominal do exercício de 2014 e 2015.

Demonstração do Resultado Nominal (2014 e 2015)

Discriminação	2014	2015
1. Dívida Consolidada	6.131.966,24	4.776.121,75
2. Deduções	10.895.356,19	11.457.416,52
Disponibilidade de Caixa bruta	8.008.148,74	12.135.377,53
Demais haveres financeiros	3.202.741,28	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	315.533,83	-677.961,01
3. Dívida Consolidada Líquida (1-2)	-4.763.389,95	-6.681.294,77
4. Receita de Privatizações	0,00	0,00
5. Passivos Reconhecidos	0,00	0,00
6. Dívida Fiscal Líquida (3+4-5)	-4.763.389,95	-6.681.294,77
7. Resultado Nominal (DFL exercício atual – DFL anterior)	-919.194,14	-1.917.904,82
8. Meta fixada na LDO	806.000,00	849.980,40
9. % Realizado da meta = (7/8)*100	130,34	-225,64

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Observa-se, que do resultado apurado acima a meta de resultado nominal foi atingida, o resultado apurado representou apenas -225,64% da meta prevista na LDO.

10.6. Limite de Endividamento

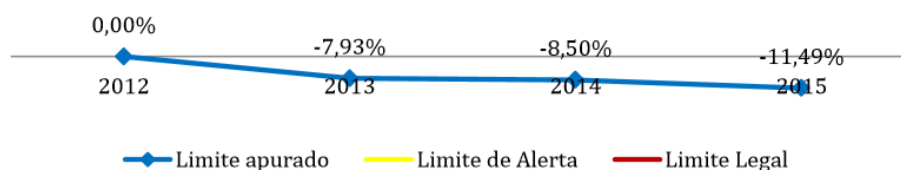
O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, Líquido dos Valores Inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2012 a 2015.

Evolução do Limite de Endividamento (2012 a 2015)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



Verifica-se, que conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2015 (11,49%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

11. Gestão Previdenciária

O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (Entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

Neste contexto, tem-se por objetivo apresentar os resultados do exercício e a projeção atuarial dos recursos do Fundo de Previdência do Município.

11.1. Resultado Previdenciário do exercício

O Resultado Previdenciário do exercício corresponde ao confronto entre as receitas e despesas previdenciárias realizadas, conforme se detalha no quadro a seguir.

Quadro nº 18 – Demonstrativo do Resultado Previdenciário.

Discriminação	2012	2013	2014	2015
1.Receitas Previdenciárias RPPS	6.229.288,27	5.889.713,77	7.634.684,06	8.328.206,95
2.Despesas Previdenciárias RPPS	765.319,42	924.097,31	1.339.625,55	1.762.115,78
3.Resultado Previdenciário (1-2)	5.463.968,85	4.965.616,46	6.295.058,51	6.566.091,17

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal.

Destaca-se, que o superávit apurado no exercício no valor de R\$6.566.091,17 (seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, noventa e um reais e dezessete centavos), o equivalente a 4,30% do resultado do exercício anterior.

11.2 Projeções atuariais

Acórdão APL-TC 00368/16 referente ao processo 01512/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Não foi possível analisar o comportamento das receitas e despesas previdenciárias por meio das informações enviadas pelo Sigap – Gestão Fiscal, pois o município apresentou o Demonstrativo da Projeção Atuarial sem movimentação, havendo dessa forma, limitação de escopo na auditoria.

Nessa senda, pugna-se pela necessidade de expedição de determinação ao atual gestor para que observe a correta apresentação do fluxo atuarial, por ocasião do envio dos anexos da LDO na remessa da Gestão Fiscal.

12. Determinações nas Contas de Governo de 2014

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2014, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

O Corpo Técnico registrou como Achados de Auditoria a ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores, podendo ser demonstradas de forma individual a seguir, quais sejam:

- a) Não adoção de medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município, pois, o percentual dos investimentos, em relação à arrecadação, passaram de 15,60% em 2014 para 7,67% em 2015 (Decisão 293/2013, Item II, alínea “d”);
- b) Abertura de créditos adicionais pela rubrica “superávit financeiro” do exercício anterior, sem que o município apresentasse situação financeira líquida superavitária (Decisão 293/2013, Item II, alínea “h”);
- c) Envio intempestivo dos Relatórios da Gestão Fiscal e dos balancetes mensais de março, agosto e dezembro de 2013 (Decisão 404/2014, item II, alínea “g”);
- d) Realização da Audiência Pública referente ao 2º Semestre, com fins de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO fora dos prazos estabelecidos, tudo conforme declaração pública eletrônica firmada no SIGAP – Gestão Fiscal;
- e) Ausência de encaminhamento eletrônico no SIGAP – Gestão Fiscal, do relatório anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município.

Em razão da obrigatoriedade de se dar cumprimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram instados a se manifestar quanto aos Achados de Auditoria retro elencados.

As justificativas apresentadas, as quais foram analisadas pelo Corpo Técnico assim como pelo *Parquet* de Contas, não tiveram o condão de elidir os “achados”, pois desprovidas de cunho probante.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Em tempo, necessário esclarecer que as determinações expedidas por esta e. Corte de Contas servem também de alerta para que o Gestor público possa adotar medidas que atendam, principalmente, os anseios da população.

No presente caso, os responsabilizados não trouxeram aos autos qualquer documento probante e/ou fatos novos que pudessem modificar os achados de auditoria ressaltados pelo Corpo Técnico.

Dessa forma, sem maiores considerações, tendo em vista a inobservância às determinações expedidas por esta e. Corte de Contas em exercícios anteriores, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial na íntegra pela manutenção dos achados.

Diante disso, tenho por necessário fazer novas determinações ao atual Gestor, no sentido de:

a) evitar, em atenção ao princípio da programação, as excessivas alterações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual (o percentual de créditos adicionais abertos no exercício após os devidos ajustes foi de 21,20%, situando-se de forma razoável);

b) observar com rigor as disposições insertas no artigo 53 da Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Instruções Normativas nº013/2004, 019/2006 e 022/2007 - TCERO, no que concerne aos demonstrativos e à documentação da Prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal, bem como os prazos para a publicação e encaminhamento;

c) exigir da Procuradoria Jurídica do município a adoção de providências necessárias à obtenção efetiva de créditos inscritos em dívida ativa, pela via administrativa ou judicial, cabendo frisar, no entanto, que o Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 pela Corte de Contas Estadual, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o qual se posiciona pela utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários;

d) implementar medidas com vistas a elaborar, doravante, o relatório anual, especificando, em separado, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em atenção ao art. 13 da LRF;

e) exigir do responsável pela contabilidade que: i) observe integralmente as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, ao elaborar os Balanços Públicos, principalmente em relação à observância das novas alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e ii) insira notas explicativas nos balanços, demonstrativos e anexos correspondentes, como recomendam as normas de contabilidade sempre que existirem registros que possam suscitar dúvidas;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

f) exigir do responsável pelo Controle Interno que: i) realize auditorias internas em áreas / objetos de relevância do Município a exemplo do transporte escolar, consumo de combustíveis, controle de peças, patrimônio e despesas com pessoal, a fim de se evitar falhas/irregularidades e ainda eventuais desperdícios de recursos públicos, bem como, por ocasião da emissão dos relatórios periódicos, certificados e parecer de auditoria; ii) observe o artigo 74, I e II, da Constituição Federal, de forma que emita pronunciamento quanto ao cumprimento de metas prevista no PPA e à execução de programas de governo e avalie os resultados obtidos, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal.

13. CONTROLE INTERNO

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A análise técnica preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCE, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 284019), sob a responsabilidade da Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, na qualidade de Controladora Geral. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de BURITIS, exercício de 2015, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, bem como o resultado das operações está em acordo com os princípios fundamentais de contabilidade pública e Lei Complementar nº 101/2000, excetuando-se os atos de gestão praticados pelo gestor e demais responsáveis por recursos públicos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de BURITIS e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

Considerando que, **na Gestão Orçamentária** o município apresentou resultado superavitário no valor de R\$6.638.986,40 (seis milhões seiscentos e trinta e oito mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) que foi influenciado pelo bom desempenho do resultado previdenciário, que contribuiu com 99,16% do total. Destaca-se, o baixo desempenho (15,96%) na arrecadação dos recursos inscritos em dívida ativa e, ainda, o bom desempenho do estoque dos recursos inscritos em restos a pagar, em que o saldo representa apenas 9,33% das despesas empenhadas;

Considerando que, **na Gestão Fiscal** o Poder Executivo, respeitou o limite de despesa com pessoal, 52,21% da Receita Corrente Líquida;

Considerando que as metas fixadas na LDO foram cumpridas pela administração e que os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos;

Considerando que, **na Gestão Previdenciária** o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R\$6.583.772,15 (seis milhões quinhentos e oitenta e três mil setecentos e setenta e dois reais e quinze centavos) equivalentes a 4,57% do resultado do exercício anterior.

Considerando que, **nos Limites Constitucionais e Legais** o Município cumpriu os limites da Saúde (15,66%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,03%), FUNDEB (60,97% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,7%);

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aquiêço, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I. Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de BURITIS, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS- PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM A SENHORA SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL – CONTROLADORA INTERNA.

a) Infringência ao Art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos superávit financeiro no valor de R\$3.097.213,83 (três milhões noventa e sete mil duzentos e treze reais e oitenta e três centavos), no entanto, o saldo financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei 4.320/64, correspondeu a um déficit de R\$1.721.974,94 (um milhão setecentos e vinte e um mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) (excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência), indicando, portanto, a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$3.097.213,83 (três milhões noventa e sete mil duzentos e treze reais e oitenta e três centavos);

b) Infringência ao Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c Art. 11 da LRF, em virtude da queda de 12% na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em relação ao exercício de 2014, imposto que, em tese, tem um acréscimo positivo, principalmente, nas municipalidades que se encontram em desenvolvimento e com planos de regularização fundiária;

c) Ausência de cumprimento das determinações de exercícios anteriores:

c.1) Não adoção de medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município, pois o percentual dos investimentos, em relação à arrecadação, caiu de 15,60% em 2014 para 7,67% em 2015 (Item II, alínea “d” da Decisão 293/2013 – Processo 1701/2013/TCE-RO – Item 2, subitem A13, alínea “a”, págs. 195/196 do Relatório Técnico);

c.2) Abertura de créditos adicionais pela rubrica “superávit financeiro” do exercício anterior, sem que o município apresentasse situação financeira líquida superavitária (Item 2, subitem A13, alínea “b”, págs. 195/196 do Relatório Técnico);

c.3) Envio intempestivo dos Relatórios da Gestão Fiscal e dos balancetes mensais de março, agosto e dezembro de 2015 (Item II, alínea “g” da Decisão 404/2014 – Processo 1133/2014/TCE-RO – item 2, subitem A13, alínea “c”, págs. 195/196 do Relatório Técnico);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

c.3) Realização de Audiência Pública referente ao 2º Semestre com fins de avaliar o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO fora dos prazos estabelecidos, tudo conforme declaração pública eletrônica firmada no SIGAP – Gestão Fiscal (Item III, subitem B, alínea “1”, pág. 137 do Processo nº 01424/16/TCE-RO – análise das infrações administrativas conta a LRF);

c.4) Ausência do encaminhamento eletrônico no SIGAP – Gestão Fiscal, do relatório anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência no Município (Item III, subitem B, alínea e “2”, pág. 137 do Processo nº 01424/16/TCE-RO – análise das infrações administrativas contra a LRF);

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de BURITIS/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III - Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 50/2015 e 17/2016 ao gestor do Município de BURITIS/RO, senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de BURITIS - consistiu em 49,95% no 1º quadrimestre e 52,51% no 2º quadrimestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 90%, do percentual máximo legal;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, que estabeleça ao responsável pela Contabilidade que:

a)Registre o saldo anterior da dívida ativa (inscrição de exercícios anteriores, principal, taxas, juros e multas) no SIGAP Contábil no prazo de 30 dias contados da notificação;

b) Realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição;

c) Demonstre no Relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos às medidas adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

d) Observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas extraorçamentária, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

e) Realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

f) Apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição: (a) ao Balanço Orçamentário (i) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (ii) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; (b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro; (c) ao Balanço Patrimonial (i) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (iii) provisões a curto prazo e a longo prazo; (iv) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes; (d) a Demonstração das Variações Patrimoniais (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões;

g) Ao elaborar o Relatório Circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, alínea “a”: a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (b) na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (c) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios anteriores e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; (d) avaliação do resultado previdenciário e projeção

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

atuaria; (e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais e legais (saúde, educação, repasse ao Poder Legislativo;

h) elabore o relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos demonstrem quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, bem como o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, que cumpra as diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seus mister constitucional;

VI –Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

VIII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 001/2015/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

IX - Dar ciência aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de**



Proc.: 01512/2016

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

BURITIS para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Em 27 de Outubro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

null

null